DELIBERAÇÃO CVM Nº 890, DE 6 DE MARÇO DE 2024

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos do artigo 27-E da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na Resolução CVM nº 20, de 25 de fevereiro de 2021.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 5 de março de 2024, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM apurou a existência de indícios de que MARCOS EDUARDO ELIAS, CPF 148.947.118-93 e CONTRA CORRENTE PESQUISAS ECONOMICAS LTDA, CNPJ 46.744.569/0001-62, por meio do sítio na Internet com endereço em https://contracorrente.io vêm oferecendo publicamente no Brasil serviços de análise de valores mobiliários.

b. a atividade de prestação de serviço de análise de valores mobiliários depende de prévia autorização da CVM, conforme o disposto no art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na Resolução CVM nº 20, de 25 de fevereiro de 2021; e

c. o exercício da atividade de analista de valores mobiliários sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares ou caracteriza, em tese, o crime previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385, de 1976.

**DELIBEROU:**

I – alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que:

a. MARCOS EDUARDO ELIAS e CONTRA CORRENTE PESQUISAS ECONOMICAS LTDA, por não preencherem os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não podem prestar serviços de análise de valores mobiliários.

II – determinar a MARCOS EDUARDO ELIAS e CONTRA CORRENTE PESQUISAS ECONOMICAS LTDA, a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de análise de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador;

III – que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

*Assinado eletronicamente por*

**JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO**

**Presidente**